



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**  
**COORDENADORIA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO RIO**  
**GRANDE DO SUL – CODEMAT/RS**  
**COORDENADORIA DE PROMOÇÃO DA REGULARIDADE DO TRABALHO NA**  
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONAP**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – Procuradoria do Trabalho da 4ª Região**, através das Exmas. Procuradoras do Trabalho, **Dra. PRISCILA DIBI SCHVARCZ e Dra. FRANCIELE D'AMBROS**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, VI da Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, particularmente a norma do art. 6º, inciso XX, combinada com o art. 84, caput, que autoriza “expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis”,

**CONSIDERANDO** que o art. 200, II, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Orgânica da Saúde nº. 8080/90, em seu art. 6º, atribui ao SUS a competência da atenção integral à Saúde do Trabalhador, envolvendo ações de promoção, vigilância e assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** que a Vigilância em Saúde do Trabalhador (VISAT) é um componente do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, como definido na Portaria GM/MS n. 1378/2013 (Anexo III da Portaria de Consolidação nº. 4), que visa à promoção da saúde e à redução da morbimortalidade da população trabalhadora, por meio da integração de ações que intervenham nos agravos e seus determinantes decorrentes dos modelos de desenvolvimento e processos produtivos;

**CONSIDERANDO** que o **Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN)** foi implantado de forma gradual em nosso País, a partir de 1993, como parte do conjunto de Sistemas de Informação em Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), alimentado por meio da notificação e investigação de casos de doenças e agravos que constam da lista nacional de doenças de notificação compulsória, sendo facultado aos estados e municípios incluir outros problemas de saúde importantes em sua região;

**CONSIDERANDO** que, a partir de 1998, o uso do SINAN foi regulamentado, tornando obrigatória a alimentação regular da base de dados nacional pelos Municípios, Estados e Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** que um dos objetivos do SINAN é gerar informações que permitam identificar do que morrem e adoecem os trabalhadores, permitindo utilizar as informações de morbimortalidade associando aos ramos de atividade econômica e aos processos de trabalho para poder intervir sobre causas determinantes, elaborando estratégias de atuação no campo da promoção, da prevenção, controlando e enfrentando, de forma estratégica, integrada e eficiente, os problemas de saúde coletiva relacionados com o trabalho, permitindo desenvolver um diagnóstico para subsidiar e orientar políticas públicas para a Saúde dos Trabalhadores, definidos por meio de critérios de prioridade epidemiológica, integrando os serviços do Sistema Único de Saúde-SUS, voltados à Assistência e à Vigilância, de forma a congregar os esforços dos principais executores com interface na Saúde do Trabalhador;

**CONSIDERANDO** que, a **Portaria 204 GM-MS**, de 17 de fevereiro de 2016 (Portaria de Consolidação nº. 4), define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços públicos e privados em todo o território nacional;

**CONSIDERANDO** que a gravidade do quadro de saúde dos trabalhadores brasileiros está expressa, entre outros indicadores, pelos acidentes do trabalho e doenças relacionadas ao trabalho;

**CONSIDERANDO** que o **Código Penal Brasileiro**, em seu **art. 269**, dispõe caracterizar-se como **Crime** contra a Saúde Pública a "Omissão de Notificação de Doença cuja notificação seja compulsória", prevendo pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa;

**CONSIDERANDO** que a **Consolidação das Leis do Trabalho**, em seu **art. 169**, dispõe que "será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho";

**CONSIDERANDO** a valorização da articulação intrassetorial na saúde, baseada na transversalidade das ações de atenção à Saúde do Trabalhador, nos distintos níveis de complexidade do SUS, com destaque para as interfaces com as Vigilâncias Epidemiológica, Sanitária e Ambiental;

**CONSIDERANDO** a necessidade da disponibilidade de informação consistente e ágil sobre a situação da produção, perfil dos trabalhadores e ocorrência de agravos relacionados ao trabalho para orientar as ações de saúde, a intervenção nos ambientes e condições de trabalho, subsidiando o controle social;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 3º da Portaria GM-MS 204/2016 (Portaria de Consolidação nº. 4), a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, incluindo os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho de empresas – SESMTs, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975;

**CONSIDERANDO** que a Portaria GM-MS 204/2016 (Portaria de Consolidação nº. 4), com alterações promovidas pela NOTA INFORMATIVA Nº 94/2019-DSASTE/SVS/MS e orientações apresentadas através do OFÍCIO CIRCULAR Nº 3/2020/DSASTE/SVS/MS de 28 de janeiro de 2020, considera como de Notificação Compulsória em qualquer Serviço ou Unidade de Saúde os seguintes agravos: **1.** Acidente de trabalho, independentemente de sua gravidade; **2.** Acidente de trabalho com exposição a material biológico; **3.** Transtornos mentais relacionados ao trabalho; **4.** Câncer relacionado ao trabalho; **5.** Dermatoses ocupacionais; **6.** Pneumoconioses; **7.** Perda auditiva induzida por ruído (PAIR); **8.** Lesão por esforço repetitivo/Distúrbios Osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT); **9.** Intoxicação exógena, por substâncias químicas, incluindo agrotóxicos, gases tóxicos e metais pesados; e **10.** Violência doméstica e/ou outras violências, incluindo trabalho infantil;

**CONSIDERANDO** que, conforme estabelecido na NOTA INFORMATIVA Nº 94/2019-DSASTE/SVS/MS, a relação da doença ou agravamento com o trabalho pode ser feita por profissionais dos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente.

**CONSIDERANDO** que todas as vigilâncias e unidades da Rede de Atenção à Saúde, não apenas da atenção primária, mas também da Média e Alta Complexidade, assim como os serviços de saúde da rede privada, são serviços notificadores: “A notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente” (**Art. 3º, Seção II, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº4**), assim como “a comunicação de doença, agravamento ou evento de saúde pública de notificação compulsória pode ser realizada à autoridade de saúde por qualquer cidadão que deles tenha conhecimento” (**§ 3º, Art. 3º, Seção II, Anexo V, da Portaria de Consolidação Nº4**).

**CONSIDERANDO** que o art. 22 da Lei 8.213/91 dispõe: "A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente. § 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo";

**CONSIDERANDO** que a Norma Regulamentadora nº 7, do Ministério da Economia/Secretaria Especial do Trabalho, estabelece o dever das empresas de realizar a vigilância epidemiológica da saúde ocupacional dos seus empregados;

**CONSIDERANDO** que a vigilância epidemiológica consiste num “conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos” (art. 6º, § 2º, Lei n. 8.080/90);

**CONSIDERANDO** que os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) das empresas privadas e entes públicos e órgãos da administração pública direta e indireta, nos termos da Norma Regulamentadora

nº 4 (NR 04), do Ministério da Economia/Secretaria Especial do Trabalho, têm a finalidade de “**promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho**” (item 4.1 da NR-04);

**CONSIDERANDO** que os **sistemas estatais de vigilância em saúde devem manter contatos, em intervalos regulares, com os serviços médicos das empresas** e devem coordenar, normatizar e fiscalizar suas ações, de forma a manter a atuação articulada dos serviços públicos de saúde com o setor produtivo, nos termos do inciso VI, do §3º do art. 6º da Lei nº 8.080/90;

**CONSIDERANDO** que se constitui como estratégia da Política Nacional da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora a análise do perfil produtivo e da situação de saúde dos trabalhadores, o que pressupõe a “**viabilização da compatibilização e/ou unificação dos instrumentos de coleta de dados e dos fluxos de informações**, em articulação com as demais equipes técnicas e das vigilâncias” e exige o “**compartilhamento de informações de interesse para a saúde do trabalhador, mediante colaboração intra e intersetorial, entre as esferas de governo, e entre instituições, públicas e privadas, nacionais e internacionais**”, garantida a privacidade e confidencialidade de dados individuais identificados (art. 9º, II, ‘m’; IV e VI da Portaria nº 1.823/2012 GM/MS);

**CONSIDERANDO** que os médicos do trabalho e os demais médicos que atendem os trabalhadores de empresas e instituições, que admitem trabalhadores independentemente de sua especialidade devem, na forma do art. 2º da Resolução 2.297/2021 do Conselho Federal de Medicina considerar “Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além da anamnese, do exame clínico (físico e mental), de relatórios e dos exames complementares: I - A história clínica e ocupacional atual e pregressa, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal; II - O estudo do local de trabalho; III - O estudo da organização do trabalho; IV - Os dados epidemiológicos; V - A literatura científica; VI - A ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhadores expostos a riscos semelhantes; VII - A identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros; VIII - O depoimento e a experiência dos trabalhadores; IX - Os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde”, sendo **vedado** determinar ou afastar o nexo causal entre a doença e o trabalhos em a observância de tais requisitos.

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 3º da Resolução 2.297/2021 do Conselho Federal de Medicina, os médicos do trabalho e os demais médicos que atendem os trabalhadores de empresas e instituições, que admitem trabalhadores independentemente de sua especialidade devem: “**Notificar formalmente** o empregador quando da ocorrência ou de sua suspeita de acidente ou doença do trabalho, para que a empresa proceda à emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho, devendo deixar registrado no prontuário do trabalhador “ e “**Notificar formalmente** os agravos de notificação compulsória ao órgão competente do Ministério da Saúde quando suspeitar ou comprovar a existência de agravos relacionados ao trabalho, bem como notificar formalmente ao empregador a adoção dos procedimentos cabíveis, independentemente

da necessidade de afastar o empregado do trabalho, devendo registrar tudo em prontuário”.

**CONSIDERANDO** que é dever do Ministério Público Brasileiro, uno e indivisível, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127/ CF); e

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público do Trabalho incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, nos termos do arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 83, III e V e 84 da Lei Complementar nº. 75/93,

## **RESOLVE**

**RECOMENDAR**, na forma do artigo 6º, inciso, XX, da Lei Complementar nº 75/93, e do artigo 27 da Lei nº 8.625/93, a este **Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT**, que passe a adotar as providências a seguir relacionadas:

a) **Estabelecer** contato com a Vigilância em Saúde do Trabalhador do Município onde estabelecida a empresa, com vistas a estabelecer fluxo de encaminhamento de informações para alimentação regular do **Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN)**, por meio da notificação e investigação de casos de doenças e agravos que constam da lista nacional de doenças de notificação compulsória, observando-se, de forma prioritária, os agravos à saúde do trabalhador.

b) Para fins de cumprimento da recomendação constante da alínea “a”, consideram-se como de Notificação Compulsória, no **SINAN**, em **qualquer Serviço ou Unidade de Saúde, público ou privado**, incluindo os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, os seguintes agravos à saúde do trabalhador: **1.** Acidente de trabalho, independentemente de sua gravidade; **2.** Acidente de trabalho com exposição a material biológico; **3.** Transtornos mentais relacionados ao trabalho; **4.** Câncer relacionado ao trabalho; **5.** Dermatoses ocupacionais; **6.** Pneumoconioses; **7.** Perda auditiva induzida por ruído (PAIR); **8.** Lesão por esforço repetitivo/Distúrbios Osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT); **9.** Intoxicação exógena, por substâncias químicas, incluindo agrotóxicos, gases tóxicos e metais pesados; e **10.** Violência doméstica e/ou outras violências, incluindo trabalho infantil;

c) **Considera-se acidente de trabalho:** Todo caso de acidente de trabalho por causas não naturais compreendidas por acidentes e violências (Capítulo XX da CID-10 V01 a Y98), que ocorrem no ambiente de trabalho ou durante o exercício do trabalho quando o trabalhador estiver realizando atividades relacionadas à sua função, ou a serviço do empregador ou representando os interesses do mesmo (Típico) ou no percurso entre a residência e o trabalho (Trajeto) que provoca lesão corporal ou perturbação funcional, podendo causar a perda ou redução temporária ou permanente da capacidade para o trabalho e morte.

**d) Emitir** Comunicações de Acidente de Trabalho - CATs, sempre que ocorrer acidente ou doença, incluindo os típicos e atípicos, que acarretem afastamentos inferiores ou superiores a 15 dias.

**d.1)** A notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude das condições especiais de trabalho, **comprovadas ou objeto de suspeita**, deve ser realizada por meio da emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho, na forma do Artigo 169, da CLT, e da legislação vigente da Previdência Social.

**e)** Para as doenças cujo CID possua **nexo causal presumido** com a atividade econômica desenvolvida (nexo técnico epidemiológico - NTEP), somente deixar de emitir CAT, na hipótese de manifestação expressa de médico reconhecendo a inexistência de relação entre o adoecimento e o trabalho, observando, para tanto, todos os requisitos e procedimentos previstos no art. 2º da Resolução CFM nº. 2.297/2021, no que tange ao estabelecimento e/ou afastamento do nexo causal, os quais deverão ser registrados no Prontuário Médico do trabalhador, quais sejam: I - A história clínica e ocupacional atual e pregressa, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal; II - O estudo do local de trabalho; III - O estudo da organização do trabalho; IV - Os dados epidemiológicos; V - A literatura científica; VI - A ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhadores expostos a riscos semelhantes; VII - A identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros; VIII - O depoimento e a experiência dos trabalhadores; IX - Os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

O **descumprimento da recomendação** supra, além de **potencial crime**, por violação do art. 269 do Código Penal, poderá caracterizar inobservância de norma de ordem pública, cabendo ao Ministério Público **convocar os profissionais integrantes do SESMT** da empresa, bem como os representantes legais da empresa, para prestar esclarecimentos em audiência e, eventualmente, firmar Termo de Ajustamento de Conduta, previsto na Lei 7.347/85, art. 5º, § 6º, ou propor a ação judicial cabível, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação dos danos genéricos causados pela conduta ilícita.

Esta notificação recomendatória é expedida com prazo indeterminado, podendo o Ministério Público do Trabalho, a qualquer momento, solicitar/requisitar informações sobre o respectivo cumprimento.

Caberá ao notificando, **no prazo de 30 dias do recebimento**, informar ao Ministério Público do Trabalho **as providências que adotou para cumprimento da presente Recomendação**, prestando os esclarecimentos que entender pertinentes.

**PRISCILA DIBI SCHVARCZ**  
Procuradora do Trabalho

**FRANCIELE D'AMBROS**  
Procuradora do Trabalho